



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 9.631, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1984.

- Revogada pela Lei nº 10.460, de 22-02-1988, art. 367.

~~Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Goiás.~~

~~A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:~~

~~**ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.**~~

~~**TÍTULO I**
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL~~

~~**Capítulo I**
Das Disposições Preliminares~~

~~Art. 1º— Este estatuto estabelece o regime jurídico e estrutura a carreira do pessoal do magistério Público Estadual do 1º e 2º graus.~~

~~Art. 2º— O estado de Goiás deverá assegurar ao Pessoal do Magistério Público Estadual:—~~

~~I— remuneração condigna e pontual;~~

~~II— aprimoramento da qualificação;~~

~~III— igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;~~

~~IV— perspectiva de ascensão na carreira, obedecida a qualificação crescente;~~

~~V— incentivo à livre organização da categoria, como forma de valorização do magistério participativo;~~

~~VI— outros direitos e vantagens compatíveis com as funções do magistério.~~

~~Art. 3º— Entendem-se por funções do magistério as de docências, direção, secretaria geral, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, orientação e pesquisa na área de ensino.~~

~~- Redação dada pela Lei nº 10.124, de 18-11-1986 .~~

~~Art. 3º— Entendem-se por funções do magistério, as de docência, direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, orientação e pesquisa na área de ensino.~~

~~Art. 4º— O pessoal do magistério compreende as categorias de:—~~

~~I— Pessoal Docente;~~

~~II— Pessoal Especialista.~~

~~Parágrafo único— A competência do pessoal do magistério decorre de disposições próprias das legislações federal e estadual.~~

~~Art. 5º— A remuneração dos ocupantes de cargos do Magistério será fixada em função da maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, independentemente do grau de ensino em que atuam, conforme dispuser o respectivo regulamento.~~

~~- Ver as Leis nº 9.705/85, 9.720/85, 9.983/86, 10.014/86, 10.124/86, 10.125/86.~~

~~**Capítulo II**
Dos Quadros do Pessoal do Magistério~~

~~Art. 6º— Os cargos do magistério compõem 2 (dois) quadros, a saber:—~~

~~I— Quadro Único do Magistério Público Estadual—QUM;~~

~~II— Quadro Suplementar do magistério—QSM.~~

~~**Seção I**
Do Quadro Único do Magistério Público Estadual~~

~~Art. 7º— A carreira do magistério é constituída, exclusivamente, das classes integrantes do Quadro Único do magistério Público Estadual—QUM.~~

~~Art. 8º— O Quadro Único do Magistério é estruturado na forma disposta no Anexo I, que integra esta lei, onde se especificam~~

a classe, o nível, o símbolo, o quantitativo, a qualificação, a área de atuação e a perspectiva de ascensão.

~~Art. 9º—As classes integrantes do Quadro Único do magistério são organizadas nos seguintes grupos;~~

~~I—Atividades Docentes—AD;~~

~~II—Especialistas em Educação—EE.~~

~~Art. 10—Integra o Grupo Atividades Docentes a classe de Professor, contendo 7 (sete) níveis, designados por algarismos arábicos de 1 (um) a 7 (sete), precedidos das letras AD.~~

~~Art. 11—Constituem o grupo Especialistas em Educação as seguintes classes.~~

~~I—Administrador Escolar, Inspetor Escolar e Supervisor Escolar, coada uma com 4 (quatro) níveis, designados por algarismos arábicos de 1 (um) a 4 (quatro), precedidos das letras EE, VETADO.~~

~~II—Orientador Educacional, VETADO, com 3 (três) níveis designados por algarismos arábicos de 2 (dois) a 4 (quatro) precedidos das letras EE.~~

~~III—Planejador Educacional, VETADO, com 2 (dois) níveis designados pelos algarismos arábicos 3 (três) e 4 (quatro) precedidos das letras EE.~~

~~Art. 12—Para cada nível de vencimento corresponderá 4 (quatro) referências, indicadas por algarismos romanos de I a IV.—
—Ver a Lei nº 101.124/86.~~

~~§ 1º A referência I é considerada básica, não importando em acréscimo de vencimento, e o seu valor, quanto ao nível AD-1, na regência de classe, corresponderá a 2 (dois) salários mínimos.~~

~~- Redação dada pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .~~

~~§ 1º—A referência I é considerada básica, não importando em acréscimo de vencimento.~~

~~§ 2º—A passagem do Professor e Especialista em Educação de uma para outra referência far-se-á, automaticamente, após o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício na referência em que se encontrar.~~

Seção II

Do Quadro Suplementar do Magistério

~~Art. 13—O Quadro Suplementar do Magistério, QSM, é o determinado no Anexo II desta lei, onde se especificam a classe, o nível, o símbolo, o quantitativo, a qualificação e a área de atuação.~~

~~§ 1º Aos cargos integrantes do Quadro Suplementar do Magistério atribuem-se níveis de vencimentos indicados por letra de “A” a “d”, precedidas das letras PA.~~

~~- Redação dada pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .~~

~~§ 1º—Aos cargos integrantes do Quadro Suplementar do Magistério atribuem-se níveis de vencimentos indicados pro letras de “A” a “C”, precedidas das letras PA.~~

~~§ 2º—Os ocupantes de cargos do Quadro Suplementar do Mistério terão acesso aos cargos do Quadro Único do Magistério, desde que haja vaga e à medida em que forem adquirindo a qualificação exigida para o respectivo provimento.~~

~~§ 3º—Aos ocupantes dos cargos de professor Assistente PA-A, Professor Assistente PA-B, professor Assistente PA-C e Professor Assistente PA-D, constantes do Quadro Suplementar do Magistério, são asseguradas, a título de vencimento básico e gratificação de magistério, importâncias correspondentes, respectivamente, a 75% (setenta e cinco por cento), 80% (oitenta por cento), 100% (cem por cento) e 100% (cem por cento) do que, a esse título, nos 3 (rês) primeiros casos e, ao Nível AD-3, Referência I, no último.~~

~~- Redação dada pela Lei nº 10.014/86 .~~

~~§ 3º—Fica instituído para os professores do Quadro Suplementar do Magistério e em regência de classe, piso salarial correspondente a 1½ (um e meio) salário mínimo, VETADO.~~

TÍTULO II

DO CONCURSO, DO PROVIMENTO E DA VAGÂNCIA

Capítulo I

Do Concurso

~~Art. 14—A primeira investidura em cargo do Magistério Estadual, ressalvados os casos de livre nomeação e exoneração, dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com as disposições deste Estatuto.~~

~~Art. 15—Compete à Secretaria da Educação promover a realização de concursos públicos para provimento dos cargos do Magistério.~~

~~§ 1º—Os concursos de que trata este artigo serão realizados por região, sempre que o interesse da administração o exigir.~~

~~§ 2º—O chamamento pra inscrição aos concursos será feito através de edital, que consignará, além das exigências contidas neste Estatuto, outras previstas nas respectivas instruções.~~

~~Art. 16—O prazo de validade do concurso será fixado no edital.~~

Capítulo II

Do Provimento

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 17—Os cargos do magistério serão providos por:

- I—nomeação
- II—promoção;
- III—acesso;
- IV—readaptação;
- V—reintegração;
- VI—readmissão;
- VII—aproveitamento;
- VIII—reversão.

Art. 18—Os cargos do magistério serão providos por ato do Chefe do Poder Executivo, exigindo-se, como formação mínima:

I—para o professor:

- a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau, com 3 (três) séries;—
- b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 3ª séries, habilitação específica de 2ª grau, com 4 (quatro) séries, ou com 3 (três) séries e mais 1 (um) ano de estudos adicionais;
- c) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior a nível de graduação representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;—
- d) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries e no ensino de 2º grau, de 1ª e 2ª séries, habilitação específica de grau superior, a nível de graduação representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração e mais 1 (um) ano de estudos adicionais;
- e) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica de grau superior, a nível de graduação, obtida em curso correspondente à licenciatura plana;—

f) em todo o ensino de 1º e 2º graus, pós-graduação em sentido lato ou estrito;

II—para o especialista em educação:

- a) no ensino de 1º grau, habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura curta;—
- b) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura plena;—
- c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica de grau superior, suplementada por pós-graduação em sentido lato;
- d) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica de grau superior, suplementada por pós-graduação em sentido estrito.

Seção II
Da Nomeação

Art. 19—A nomeação será feita:

I—em caráter efetivo, para os cargos que assegurem estabilidade, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II—em comissão, para os cargos de livre nomeação e exoneração.

§ 1º—será estável, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público.—

- Acrescido pela Lei nº 10.124, de 18-11-1986 .

§ 2º—A estabilidade diz respeito à permanência no serviço público e não no cargo.—

- Acrescido pela Lei nº 10.124, de 18-11-1986 .

Art. 20—A nomeação dos candidatos aprovados em concurso será feita com observância da ordem de classificação.—

Art. 21—VETADO.

Parágrafo único—VETADO.

Seção III
Da Promoção

Art. 22—A promoção, que consiste na elevação do servidor do magistério à classe imediatamente superior àquela a ele pertence, desde que haja vaga, dentro da mesma série de classes, far-se-á mediante critérios e exigências estabelecidos em regulamento.—

~~Parágrafo único—O servidor promovido permanecerá na mesma referência da classe anterior.—~~

~~- Redação dada pela Lei nº 10.124, de 18-11-1986 .~~

~~Parágrafo único—O servidor promovido ocupará a referência básica da classe a que ascendeu, recomeçando-lhe a fluir o prazo a que se refere o parágrafo 2º do artigo 12.~~

~~Seção IV Do Acesso~~

~~Art. 23—Acesso é a passagem do servidor do Magistério para cargo ou classe de maior exigência de titulação, independentemente da categoria funcional a que pertença. Observada a existência de vaga.~~

~~- Redação dada pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .~~

~~Art. 23—Acesso é a forma através da qual, havendo vaga, o servidor do magistério poderá ocupar cargo de classe diferente à da carreira a que pertence, sempre na referência básica, respeitados os critérios e exigências fixados em regulamento.~~

~~Art. 24—O servidor beneficiado por acesso poderá ter exercício, a critério do Secretário da Educação, em outro órgão ou unidade escolar compatível com a sua nova função.~~

~~Seção V Da Readaptação~~

~~Art. 25—Readaptação é a transferência do servidor do magistério de um para outro cargo, ambos integrantes de um mesmo ou de diferentes quadros de pessoal, cujo exercício seja mais compatível com a sua capacidade física e mental, atestada em inspeção médica oficial.~~

~~Parágrafo único—A readaptação será feita para cargo de igual vencimento ou remuneração, exceto no caso de expressa opção do interessado pra cargo de vencimento inferior.~~

~~Seção VI Da Reintegração~~

~~Art. 26—Reintegração é o reingresso do servidor nos Quadros do Magistério Público Estadual, mediante decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os prejuízos decorrentes do afastamento.~~

~~§ 1º—A decisão administrativa de reintegração sra sempre preferida em pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.~~

~~§ 2º—Se o cargo anteriormente ocupado houver sido transformado, a reintegração far-se á naquele resultante da transformação e, se extinto, em outro de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.~~

~~§ 3º—invalidada por sentença a demissão de qualquer servidor do magistério, será ele reintegrado e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.~~

~~Art. 27—A reintegração será seguida de inspeção médica, sendo aposentado o servidor quando julgado incapaz.~~

~~Seção VII Do Aproveitamento~~

~~Art. 28—Aproveitamento é a recondução do servidor do magistério em disponibilidade a cargo de natureza, vencimento ou remuneração compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.~~

~~Parágrafo único—Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade em caso de empate, o de maior tempo de serviço público estadual.~~

~~Art. 29—Antes do aproveitamento, o servidor será submetido a inspeção médica e provada a sua incapacidade definitiva, aposentado com o vencimento e as vantagens que estiver percebendo.~~

~~Seção VIII Da Reversão~~

~~Art. 30—Reversão é a volta à atividade do servidor do magistério aposentado por invalidez, a pedido ou de ofício, pelo desaparecimento do motivo determinante de sua incapacidade.~~

~~Parágrafo único—Não poderá ser revertido o aposentado que :-~~

~~I—contar mais de 50 (cinquenta) anos de idade;~~

~~II—não comprovar, em inspeção médica, capacidade física e mental para o exercício do cargo.~~

~~Art. 31—A reversão far-se á de preferência para o mesmo cargo, sendo permitida, em casos especiais, a critério do Chefe do Poder Executivo e respeitada a habilitação profissional, em outro cargo de natureza e vencimento ou remuneração correlatos.~~

~~Art. 32—A reversão não poderá ser feita em cargo que resulte diminuição dos proventos do aposentado.~~

~~Art. 33—A reversão dará direito à contagem do tempo de serviço com que o serviço com que o servidor passou para a inatividade, para os fins previstos em lei.~~

~~Seção IX Da Readmissão.~~

~~Art. 34—Readmissão é o reingresso do servidor do magistério no cargo do qual fora exonerado, sem direito a ressarcimento desde que não conte mais de 50 (cinquenta) anos de idade.~~

~~Parágrafo único—A readmissão poderá se efetivar em outro cargo de atribuições e de vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.~~

~~Art. 35—A readmissão poderá sempre de inspeção médica oficial que comprove a capacidade física e mental para o exercício do cargo.~~

Capítulo III **Da vacância**

~~Art. 36—A vacância de cargo do magistério decorrerá de:~~

- ~~I—promoção;~~
- ~~II—acesso;~~
- ~~III—readaptação;~~
- ~~IV—aposentadoria;~~
- ~~V—exoneração;~~
- ~~VI—demissão, e~~
- ~~VII—falecimento.~~

~~Art. 37—Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o servidor do magistério ao Estado, operando os seus efeitos a partir da publicação do respectivo ato no órgão oficial, salvo disposição expressa quanto a sua eficácia ao passado.~~

~~§ 1º—Dar-se-á a exoneração:~~

- ~~I—a pedido;~~
- ~~II—de ofício, nos seguintes casos:-~~
 - ~~a) a critério do Governador do Estado, quando se tratar de cargo de livre nomeação;~~
 - ~~b) quando o servidor do magistério:-~~
 - ~~1) for investido em cargo ou função pública incompatível com o de que é ocupante;~~
 - ~~2) não entrar em exercício dentro do prazo legal;~~
 - ~~3) não satisfizer os requisitos do estágio probatório.~~

~~§ 2º—Nos casos dos itens I e II, letra “b”, nº 1, do parágrafo anterior, a exoneração será precedida de requerimento, com firma reconhecida do interessado em nos que trata o item II, letra “b”, nº 2 e 3 de representação do órgão competente da Secretaria da Educação.~~

~~§ 3º—na hipótese do item II, letra “b”, nº 1, se o servidor não formular o pedido dentro dos 15 (quinze) dias subseqüentes à data em que assumir o exercício do novo cargo ou função, caberá ao órgão próprio da Secretaria da Educação promover a sua exoneração, ficando sujeito, neste caso, às penalidades disciplinares cabíveis.~~

~~§ 4º—Não poderá o servidor do magistério ser exonerado de ofício, enquanto se encontrar em licença para tratamento de saúde, férias regulamentares, licença para gestação e licença prêmio.~~

~~§ 5º—O servidor do magistério, que estiver respondendo a processo administrativo, ou cumprindo pena disciplinar, não poderá ser exonerado a pedido.~~

~~Art. 38—Ocorrerá vaga a partir:~~

- ~~I—da investidura do servidor do magistério em outro cargo ou função pública incompatível;~~
- ~~II—da vigência:~~
 - ~~a) da lei criadora do cargo;~~
 - ~~b) do ato que promover, conceder acesso, readaptar, aposentar, exonerar ou demitir;~~

~~Parágrafo único—No caso do item III, o provimento do cargo comete poderá ser feito, decorridos 30 (trinta) dias do falecimento.~~

~~Art. 39—A demissão somente será decretada como penalidade e nos casos previstos neste Estatuto.—~~

~~Parágrafo único—O decreto de demissão mencionará sempre o dispositivo legal em que se fundamenta.—~~

~~Art. 40—Tratando-se de função gratificada, a vacância se dará por dispensa:-~~

- ~~I—a pedido do servidor;~~

~~II—de ofício;~~

~~a) a critério da autoridade competente;~~

~~b) quando o servidor designado não entrar em exercício dentro do prazo legal.~~

~~Parágrafo único—A destituição de função gratificada aplicar-se-á como penalidade por falta de exaço no cumprimento de dever.~~

TÍTULO III **DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA FREQUÊNCIA**

Capítulo I **Da Posse**

~~Art. 41—Posse é a investidura em cargo do magistério.~~

~~Parágrafo único—não haverá posse nos casos de promoção, acesso, reintegração e readaptação.~~

~~Art. 42—O Secretário da Educação é competente para dar posse em cargo do magistério.~~

~~Art. 43—Quem tiver de tomar posse deverá atender aos requisitos exigidos em regulamento.~~

~~Art. 44—A posse deverá ser tomada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de provimento no órgão oficial.~~

~~§ 1º—A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.~~

~~§ 2º—O prazo inicial de que dispõe para tomar posse o servidor legalmente afastado do serviço será contado a partir do dia em que reassumir o exercício.~~

~~§ 3º—Se a posse não se der dentro do prazo inicial, ou no da prorrogação, o ato de provimento será tomado sem efeito.~~

Capítulo II **Do Exercício**

~~Art. 45—Exercício é o efetivo ingresso do servidor em cargo ou função do magistério, caracterizado pela freqüência e pela execução das tarefas que lhe são inerentes.~~

~~Art. 46—O servidor do magistério terá exercício no local determinado pelo Secretário da educação, observado o claro de lotação ou o módulo escolar.~~

~~Art. 47—O chefe da unidade em que for lotado o servidor é competente para dar-lhe exercício, devendo comunicar o fato ao órgão de pessoal da Secretaria da Educação.~~

~~Art. 48—Os direitos e vantagens do servidor do magistério começam a fluir a partir da data do seu exercício no cargo ou na função.~~

~~Art. 49—O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da:~~

~~I—data da posse;~~

~~II—ciência pelo interessado, da respectiva designação, em se tratando de função gratificada;~~

~~III—publicação oficial do ato, nos demais casos.~~

~~§ 1º—A promoção, o acesso e a readaptação não interrompem o exercício, o qual é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o servidor ou lhe deferir o acesso ou a readaptação.~~

~~§ 1º—A promoção, acesso e a readaptação não interrompem o exercício, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.~~

~~§ 2º—A requerimento do interessado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.~~

~~§ 3º—O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo inicial ou no da prorrogação, será exonerado do cargo ou dispensado da função.~~

~~Art. 50—Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados, o afastamento motivado por:~~

~~I—férias;~~

~~II—recesso escolar;~~

~~III—casamento, até oito dias consecutivos;~~

~~IV—luto pelo falecimento do cônjuge, pai, mãe, irmão ou filho, até 8 (oito) dias consecutivos;~~

~~V—convocação para o serviço militar;~~

~~VI—desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;~~

~~VII — júri e outros serviços obrigatórios por lei;~~

~~VIII — disponibilidade, na forma da lei;~~

~~IX — exercício de outro cargo estadual de provimento em comissão;~~

~~X — exercício de função ou cargo, de governo ou administração, em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Governador do Estado;~~

~~XI — exercício de função ou cargo, de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;~~

~~XII — licença para tratamento de saúde;~~

~~XIII — licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor, enquanto remunerada;~~

~~XIV — licença à servidora gestante, até 90 (noventa) dias;~~

~~XV — licença prêmio;~~

~~XVI — falta abonada não excedente de três em cada mês civil;~~

~~XVII — missão ou estudo em qualquer parte do território nacional ou do estrangeiro, de acordo com o disposto no artigo 51;~~

~~XVIII — trânsito.~~

~~§ 1º — Trânsito é o período de tempo nunca superior a 30 (trinta) dias, de que dispõe o servidor do magistério para ter exercício em nova sede.~~

~~§ 2º — O período de trânsito será contado do desligamento do servidor e fixado exclusivamente em função de sua viagem para a nova sede, observado o limite previsto no parágrafo anterior.~~

~~Art. 51 — O servidor do magistério somente poderá empreender viagem ao exterior, ao Distrito Federal, aos territórios e a outros estados, em objeto do serviço ou a fim de estudo, com ou sem ônus para os cofres públicos, mediante prévia e expressa autorização, no primeiro caso, do Governador do Estado e, nos demais, do Secretário da Educação.~~

~~Parágrafo único — O afastamento não excederá a 4 (quatro) anos, permitida, em caráter excepcional, a sua prorrogação por mais 1 (um) ano.~~

~~Art. 52 — O servidor será afastado do exercício até decisão final passada em julgado, quando preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.~~

~~Art. 53 — Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto o servidor que interromper o exercício, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 45 (quarenta e cinco) interpolados dentro do período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, será demitido por abandono do cargo.~~

Capítulo III **Da Freqüência**

~~Art. 54 — Freqüência é o comparecimento obrigatório do servidor ao local de seu trabalho, dentro do horário fixado por lei ou regulamento, para o cabal desempenho dos deveres inerentes ao cargo ou à função, observadas a natureza e condições do serviço.~~

~~§ 1º — Excetuados os chefes de unidades escolares e aqueles que, por determinação expressa do Secretário da Educação, devam realizar trabalho externo, todos os servidores do magistério estão sujeitos à prova de pontualidade e freqüência, mediante o sistema de marcação de ponto.~~

~~§ 2º — Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de marcação de ponto importa na perda do vencimento ou salário do dia e, se prolongada por mais de trinta dias consecutivos, na perda do cargo ou função por abandono.~~

~~§ 3º — As autoridades e os servidores que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão obrigadas a repor aos cofres públicos as impotências indevidamente pagas.~~

~~§ 4º — As fraudes praticadas no registro de freqüência acarretarão ao seu autor, ser por força das circunstâncias não houver cominação de outra maior, a pena de:~~

~~a) suspensão por tinta dias, na primeira ocorrência;~~

~~b) suspensão por trinta dias, na segunda, e~~

~~c) demissão, na terceira.~~

~~§ 5º — Recebendo o autor a conivência de terceiros a estes, se servidores, será aplicada a mesma pena; se o conivente for o encarregado do ponto, ser-lhe-á aplicada, na primeira ocorrência, suspensão por noventa dias e, na segunda, a pena de demissão.~~

~~Art. 55 — O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado, por ato do Secretário da Educação.~~

~~Parágrafo único — Nos dias úteis, só por determinação do Governador do Estado poderão deixar de funcionar os órgãos da Secretaria da Educação ou sr suspensos os seus trabalhos.~~

TÍTULO IV **DA REMOÇÃO E DA CEDÊNCIA**

Capítulo I **Da Remoção**

~~Art. 56—Remoção é o deslocamento do servidor do magistério de um para outro órgão e processar-se-á por ato de Secretário da Educação, mediante concurso de títulos, permuta, união de cônjuges, a pedido e de ofício.~~

~~§ 1º—A remoção por concurso de títulos far-se-á na forma regulamentar.~~

~~§ 2º—A remoção por permuta poderá ser atendida, quando os requerentes exercerem atividades da mesma classe e nível ou em caso de serem diferentes, quando lecionarem a mesma disciplina.~~

~~§ 3º—No caso de união de cônjuge, o candidato terá preferência para escolha de vaga entre as que forem relacionadas para o concurso de remoção.~~

~~§ 4º—A remoção a pedido poderá ser concedida quando existir vaga, após um ano da última remoção e observada a qualificação do interessado, podendo, excepcionalmente, esse prazo ser reduzido:~~

~~I—quando se tratar de remoção de servidor casado para o lugar de residência do cônjuge, em exercício de cargo ou função pública;~~

~~II—quando o servidor necessitar de permanecer em localidade que lhe permita submeter-se a tratamento médico especializado.~~

~~§ 5º—A remoção de ofício será processada se houver real interesse para o ensino, objetivamente provado em proposta do órgão competente.~~

~~§ 6º—Só em casos especiais a remoção será feita fora do período de férias.~~

~~Art. 57—A remoção de servidor do magistério do interior do Estado para a Capital somente será permitida se portador de habilitação exigida para o grau de ensino correspondente.~~

Capítulo II **Da Cedência**

~~Art. 58—O professor e o especialista em educação não podem servir forma do âmbito do magistério, salvo para o desempenho de cargo de provimento em comissão de nível departamental ou hierarquicamente superior.~~

~~Art. 59—Os professores e os especialistas em educação, além das atribuições previstas neste Estatuto, poderão exercer atividades correlatas em as do magistério, ficando-lhes vedado o afastamento para o exercício de atividades burocráticas.~~

~~§ 1º—Compreende-se também, na vedação prevista neste artigo, o afastamento por convocação ou designação, junto à direção de escolas, delegacias de educação e demais órgãos da estrutura básica da Secretaria da Educação, Para o desempenho de atribuições próprias de ocupantes de outros cargos.~~

~~§ 2º—Consideram-se atividades correlatas às relacionadas com a docência em outros graus de modalidade de ensino e as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, pesquisa, planejamento, supervisão, orientação em currículo, administração escolar, orientação educacional e capacitação de docente, exercidas em unidades técnicas dos órgãos centrais e regionais da Secretaria da Educação ou em outros órgãos e entidades da administração estadual, dos municípios goianos, da União ou de outros estados.~~

~~Art. 60—O afastamento do pessoal do magistério para outros estados ou para outros órgãos ou municípios do Estado de Goiás, far-se-á com prejuízo dos vencimentos, estabelecido o limite de um servidor para cada órgão, estado ou município, sempre mediante o seu assentimento.~~

~~§ 1º—O afastamento de que trata este artigo terá a duração máxima de 2 (dois) anos, só podendo ser renovado após 5 (cinco) anos de anterior.~~

~~§ 2º—O disposto neste artigo não se aplica a situações espaciais, a critério do Governador do Estado.~~

~~Art. 61—O servidor do magistério, eleito para a diretoria de sua entidade representativa, para desempenhar as funções de Presidente, Tesoureiro e Secretário Geral, ficará à disposição desta durante o mandato, sem prejuízo de sus vencimentos, direitos e vantagens.~~

~~- Redação dada pela Lei nº 10.124, de 18-11-1986 .~~

~~Art. 61—O servidor do magistério, eleito para a diretoria de sua entidade representativa, para desempenhar as funções de Presidente, Tesoureiro, Secretário Geral, VETADO, ficará à disposição desta durante o mandato, sem prejuízo de sus vencimentos.~~

TÍTULO V **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

Capítulo I **Dos Vencimentos e das Vantagens**

Seção I **Disposições Preliminares**

~~Art. 62—Os vencimentos dos cargos integrante dos quadros do magistério são os fixados nos Anexos III (Tabela de Vencimentos do Quadro Único do Magistério) e IV (Tabela de Vencimentos do Quadro Suplementar do Magistério).~~

~~Art. 63—Além do vencimento do cargo, o servidor do magistério poderá perceber as seguintes vantagens:-~~

~~I—salário-família;~~

~~II—gratificações;~~

~~III—diárias;~~

~~IV—ajuda de custo.~~

~~Art. 64—A remuneração do pessoal do magistério será fixado tendo em vista:-~~

~~I—maior qualificação;~~

~~II—especialização;~~

~~III—antiguidade;~~

~~IV—regência de classe;~~

~~V—mercado de trabalho;~~

~~VI—esforço requerido;~~

~~VII—responsabilidade;~~

~~VIII—encargos especiais.~~

~~Art. 65—Para efeito de remuneração do professor, considerar-se á cada mês constituído de quatro semanas e meia.—~~

~~Art. 66—O servidor do magistério somente fará jus ao vencimento ou à remuneração de seu cargo quando em efetivo exercício.~~

~~Art. 67—O servidor do magistério perderá:~~

~~I—um terço do vencimento ou remuneração:-~~

~~a) de quinto ao oitavo mês de licença por motivo de doença em pessoa de sua família, observada o interstício legal;-~~

~~b) enquanto durar o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, por condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia com direito a receber a diferença se absolvido;~~

~~II—dois terços do vencimento ou remuneração:~~

~~a) de nono ao décimo segundo mês de licença por motivo de doença em pessoa de sua família, observada o interstício legal;~~

~~b) durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, desde que a pena não resulte em demissão.~~

~~III—o vencimento ou remuneração:~~

~~a) correspondente aos dias em que não comparecer ao serviço salvo por motivo previsto em lei;-~~

~~b) quando abastado para acompanhar o cônjuge expressamente autorizado pelo Secretário da Educação;~~

- Redação dada pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .

~~b) quando agastado para acompanhar o cônjuge, nos termos desta lei;-~~

~~c) quanto aos dias em que permanecer suspenso de suas funções;-~~

~~d) de décimo terceiro ao vigésimo quarto mês de licença por motivo de doença em pessoa de sua família, observada o interstício legal.~~

~~Art. 68—As reposições devidas pelo servidor à Fazenda Pública serão feitas em descontos mensais, não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração, desde que o prejuízo seja descharacterizado de má fé.~~

~~Parágrafo único—Não caberá desconto parcelado, quando o servidor solicitar exoneração, abandonar o cargo ou ficar demonstrada a má fé.~~

~~Art. 69—O servidor do magistério fará jus às seguintes gratificações:-~~

~~I—adicional;~~

~~II—de função;~~

~~III—pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos ou científicos;~~

~~IV—de titularidade;~~

~~V—de incentivo à regência de classe-~~

- Redação dada pela a Lei nº 10.305, de 05-11-1987 .

~~V—de magistério-~~

~~Art. 70—A gratificação pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos ou científicos e ajuda de custo a servidor que empreender viagem ao exterior são concedidas por ato do Governador do Estado, e as demais vantagens previstas neste capítulo, pelo Secretário da Educação-~~

Seção II Do Salário Família

~~Art. 71—O salário família será concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade, que tiver dependente vivendo às suas expensas-~~

~~Art. 72—São considerados dependentes:-~~

~~I— a mulher, quando não for servidora pública;-~~

~~II— o filho inválido de qualquer idade;-~~

~~III— o filho menor de 21 anos de idade;-~~

~~IV— a mãe do servidor que, sem rendimento próprio suficiente, viva às suas expensas-~~

~~§ 1º— Compreendem-se como dependentes os filhos de qualquer condição, os enteados e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do servidor-~~

~~§ 2º— A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho, devidamente comprovada-~~

~~Art. 73—O salário família será concedido com base nas declarações do próprio servidor que o requerer, pelas quais responderá funcional e financeiramente-~~

Seção III Da Gratificação Adicional

~~Art. 74—Ao servidor do magistério, inclusive ao em disponibilidade, será concedida, por quinquênio de serviço público, gratificação de 6% (seis por cento) sobre o respectivo vencimento ou remuneração-~~

- Vide lei nº 10.014/86, art. 3º .

~~§ 1º— A gratificação adicional incorporar-se-á ao vencimento pra todos os efeitos-~~

~~§ 2º— Não será concedidas gratificação adicional sobre vencimento de cargo em comissão-~~

~~§ 3º— Nos casos de acumulação, a gratificação adicional somente será concedida sobre o vencimento ou remuneração do cargo em que o servidor contar maior tempo de serviço-~~

~~§ 4º— Entende-se por efetivo tempo de serviço, para os efeitos deste artigo, o que tiver sido prestado às pessoas jurídicas de direito público às fundações e empresas públicas do Estado de Goiás e às sociedades por ações em que este seja acionista majoritário-~~

~~Art. 75—A gratificação adicional será sempre atualizada, acompanhando automaticamente, as modificações do vencimento ou remuneração-~~

~~Art. 76—Quando investido em cargo de provimento em comissão ou em função de Secretário de Estado, o servidor perceberá a gratificação adicional a que fizer jus, incidindo ela sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo de que for titular-~~

Seção IV Da Gratificação de Função

- Ver a lei nº 10.305/87 .

~~Art. 77—A gratificação de função, que não se constitui em situação permanente, é a instituída para atender a encargos de chefia e direção de unidade escolar de 1º grau, que não justifique, a criação de cargo público-~~

~~Art. 78—A gratificação de função será recebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo-~~

~~Art. 79—O servidor do magistério não poderá exercer mais de uma função gratificação ou acumular esta com gratificação de representação ou cargo de provimento em comissão-~~

~~Art. 80—A gratificação de função será instituída por ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o regulamento ou regimentos internos da Secretaria da Educação-~~

Seção V Da Gratificação pela Elaboração ou Execução de Trabalhos Técnicos ou Científicos

~~Art. 81—A Gratificação pela Elaboração ou Execução de Trabalhos Técnicos ou Científicos será concedida em razão de sua utilidade para o Sistema Estadual de Ensino-~~

~~Art. 82—A gratificação de que trata esta seção-~~

~~I — não será concedida quando o trabalho for feito durante o horário normal de expediente ou quando constituir atribuição específica do servidor;~~

~~II — não será arbitrada à vista de parecer técnico especializado.~~

Seção VI

Da Gratificação de Titularidade

~~Art. 83 — A gratificação de titularidade será devida em razão do aprimoramento da qualificação do servidor do magistério.~~

~~§ 1º — Entende-se por aprimoramento de qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização na área de habilitação específica.~~

~~§ 2º — Só serão considerados para efeito da gratificação de que trata este artigo os cursos de duração mínima de 40 (quarenta) horas e nos quais o servidor haja obtido:~~

~~I — frequência de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de sua duração;~~

~~II — aproveitamento, que deverá constar do certificado respectivo.~~

~~Art. 84 — A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento básico do cargo do servidor, à razão de:~~

~~I — 20% (vinte por cento), para um total igual ou superior a 720 (setecentos e vinte) horas;~~

~~II — 10% (dez por cento), para um total igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;~~

~~III — 5% (cinco por cento), para um total igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas.~~

~~§ 1º — Os totais de horas de que trata este artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma de duração de vários, desde que observado o limite mínimo previsto no § 2º do artigo anterior.~~

~~§ 2º — os percentuais constantes dos itens I, II e III não são cumulativos, o maior excluindo o menor.~~

~~§ 3º — A gratificação de titularidade incorporar-se-á ao vencimento ou remuneração do servidor do magistério para efeito de aposentadoria e disponibilidade.~~

~~Art. 85 — Não se concederá a gratificação prevista nesta Seção quando o curso constituir requisito exigido para nomeação ou acesso.~~

Seção VII

Da Gratificação de Magistério

~~Art. 86 — O professor em regência de classe perceberá a gratificação de magistério, fixada em 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento básico.~~

~~Art. 87 — A gratificação de magistério será considerada para efeito de:~~

~~a) cálculo dos proventos de aposentadoria e vencimento de disponibilidade, se percebido durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao afastamento do professor;~~

~~b) aplicação do disposto no parágrafo único do artigo seguinte e quanto aos casos de que tratam os itens I, II, III, IV e VII do “caput” do mesmo dispositivo;~~

~~c) cálculo do valor das horas-aula excedentes da jornada normal de trabalho.~~

~~§ 1º — A gratificação de magistério é acumulável com as dos itens I, II, III, e IV do art. 69.~~

~~§ 2º — Para os efeitos deste artigo, considera-se em regência de classe o professor:~~

~~a) em gozo de férias;~~

~~b) agastado por motivo de recesso escolar;~~

~~c) licenciado por um dos motivos previstos nos itens I — II — III — IV e VII do artigo seguinte;~~

~~d) investido nas funções de Diretor, Coordenador e Secretário Geral de unidade escolar;~~

~~e) em cumprimento de horas-atividade previstas em lei;~~

~~f) VETADO.~~

~~§ 3º — Ressalvados os casos previstos no parágrafo anterior, a percepção da gratificação disciplinada neste artigo cessa a partir do dia em que o professor deixar a regência de classe e somente se restabelece quando a esta retornar.~~

Capítulo II

Das Licenças

Seção I

Das Disposições Preliminares

~~Art. 88 — Ao servidor do magistério poderá ser concedida, pelo Secretário da Educação, licença:~~

- ~~I — para tratamento da própria saúde;~~
- ~~II — para repouso à gestante;~~
- ~~III — por motivo de doença em pessoa da família;~~
- ~~VI — prêmio;~~
- ~~V — para o serviço militar;~~
- ~~VI — para tratar de interesse particular;~~
- ~~VII — para aprimoramento profissional.~~

~~Parágrafo único — Nos casos previstos neste artigo, quando a licença for com vencimento, às gratificações que lhe são incorporáveis também serão devidas na mesma proporção.~~

~~Art. 89 — O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo ser acometido de doença com provada, que o impeça de comparecer ao trabalho, caso em que o prazo de licença começará a contar a partir da data do seu afastamento.~~

~~Parágrafo único — A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo de junta médica oficial e contada, observado o disposto neste artigo, a partir da data em que o mesmo foi subscrito.~~

~~Art. 90 — A licença dependente de inspeção médica poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do interessado.~~

~~Art. 91 — A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.~~

~~Art. 92 — Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentada, se for julgado incapaz para o serviço público.~~

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

~~Art. 93 — A licença para tratamento de saúde será concedida a requerimento do servidor do magistério ou de ofício, sendo indispensável, num e noutro caso, o parecer conclusivo de junta médica oficial.~~

~~§ 1º — Para licença até noventa dias, a inspeção será feita por médicos oficiais admitindo-se excepcionalmente, nas localidades onde não os houver, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.~~

~~§ 2º — Será facultado à Secretaria da Educação, sempre que houver dúvida, exigir nova inspeção por junta médica oficial.~~

~~§ 3º — A concessão de licença por prazo superior a 90 (noventa) dias dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial.~~

~~Art. 94 — Considerado apto em inspeção médica, realizada de ofício, o servidor é obrigado a reassumir o exercício do cargo, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de sua ausência ao serviço.~~

~~Parágrafo único — É lícito ao servidor em licença para tratamento de saúde desistir do restante da mesma, caso de julgue em condições de reassumir o exercício do cargo, desde que seu pedido seja homologado por junta médica oficial.~~

~~Art. 95 — Será integral o vencimento ou remuneração do servidor licenciado para tratamento da própria saúde.~~

~~Art. 96 — O servidor acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença pelo prazo de até 2 (dois) anos, se junta médica oficial não concluir, desde logo, pela aposentadoria.~~

~~§ 1º — Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.~~

~~§ 2º — Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.~~

~~§ 3º — A comprovação do acidente, indispensável para a concessão de licença, deverá ser feita de ofício, pelas autoridades competentes, em processo regular, no prazo máximo de 8 (oito) dias.~~

~~§ 4º — O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou, mediante acordo, por instituição de assistência social.~~

~~§ 5º — Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele corridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.~~

~~Art. 97 — O servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, lepra, paralisia irreversível, espondilartoese anquilonante, nefropatia grave e estados avançados de Páho (Osteíte deformante), com base nas conclusões da medicina especializada, será licenciado, pelo prazo de até 2 (dois) anos, quando a inspeção de junta médica oficial não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.~~

Seção III

Da Licença à Gestante

~~Art. 98 — À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica oficial, licença por 3 (três) meses, com vencimento ou remuneração integral do cargo.~~

~~Parágrafo único — A licença de que trata este artigo não poderá ser concedida antes do oitavo mês de gestação.~~

Seção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

~~Art. 99 — O servidor do magistério terá direito à concessão de licença por motivo de doença, comprovada através de inspeção médica, em pessoa de sua família, como tal entendida, além do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, os filho, pais e irmos.~~

~~§ 1º — Para obtenção da licença de que trata este artigo é necessário que o servidor prove:~~

~~I — viver o cônjuge ou parente enfermo exclusivamente às suas expensas;~~

~~II — ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.~~

~~§ 2º — A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida com vencimento ou remuneração integral até o quarto mês do quinto ao oitavo mês com dois terços; do nono ao décimo segundo mês, com um terço, e excedendo este prazo, até dois anos, em vencimento ou remuneração.~~

Seção V

Da Licença Prêmio

~~Art. 100 — Será concedida ao servidor do magistério, se o requerer, licença prêmio de 6 (seis) meses, correspondente a cada decênio de efetivo serviço estadual, com todas as vantagens inerentes ao cargo.~~

~~Parágrafo único — Interrompe o decênio de efetivo exercício:~~

~~I — licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses, consecutivos ou não;~~

~~II — licença para tratar de doença de pessoa da família, por mais de quarenta dias, consecutivos ou não;~~

~~III — suspensão superior a 30 (trinta) dias, resultante de uma ou mais punições;~~

~~IV — pena de reclusão por qualquer tempo;~~

~~V — falta injustificada ao serviço, desde que o seu total exceda a 120 (cento e vinte) dias no decênio.~~

~~VI — licença para tratar de interesse particular.~~

- Acrescido pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .

~~Art. 101 — A licença deverá ser gozada de uma só vez.~~

~~Parágrafo único — Se à licença prêmio abranger o mês de férias do servidor, estas poderão ser gozadas em janeiro do ano seguinte.~~

~~Art. 102 — Na mesma unidade escolar não poderão gozar licença prêmio, simultaneamente, servidores do magistério em número superior a sexta parte do quantitativo em exercício, permitido a gozo a um, quando o número for inferior a seis.~~

~~Parágrafo único — O Secretário da Educação fixará, em cada caso, a época do início da licença, de acordo com o interesse do ensino.~~

~~Art. 103 — O servidor do magistério, em regime de acumulação de cargos permitido em lei, terá direito à licença prêmio em ambos, desde que contado isoladamente o decênio de serviço em cada um deles.~~

~~Parágrafo único — Não ocorrendo a hipótese prevista na parte final deste artigo, o servidor que se licenciar em um cargo, deverá permanecer no exercício do outro.~~

~~Art. 104 — O tempo de licença prêmio adquirida e não gozada será, a pedido do servidor, contado em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade.~~

~~Art. 105 — A licença prêmio não poderá ser cassada depois de iniciado o gozo da mesma, permitindo-se, no entanto, ao servidor a desistência mediante simples comunicação ao respectivo chefe, perdendo, nesse caso, o direito ao gozo ou contagem de tempo em dobro do período restante.~~

~~Art. 106 — A contagem em dobro poderá ser tornada sem efeito, para obtenção da própria licença prêmio, desde que daquele ato não tenha advindo nenhum proveito para o servidor.~~

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar

~~Art. 107 — O servidor do magistério, convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, terá direito à licença pelo prazo necessário, na forma da legislação federal específica.~~

~~Parágrafo único — A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação ou convocação, conforme o caso.~~

~~Art. 108 — Quando a desincorporação ou dispensa se verificar em lugar diverso da repartição ou serviço em que o servidor estiver lotado, é-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para reassumir o exercício do seu cargo, sem perda de vencimento.~~

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

~~Art. 109—O servidor do magistério, quando estável, poderá obter licença, sem direito a vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular, pelo período máximo de 2 (dois) anos.~~

~~- Redação dada pela Lei nº 10.124, de 18-11-1986 .~~

~~Art. 109—O servidor do magistério poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular, pelo período máximo de 730 (setecentos e trinta) dias.~~

~~Parágrafo único—O licenciado poderá desistir da licença a qualquer tempo.~~

~~Art. 110—A licença poderá ser cassada, ajuízo da autoridade que a conceder, sempre que o interesse público o exigir.~~

~~Art. 111—Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido 1 (um) ano do término da anterior.~~

~~- Redação dada pela Lei nº 10.124, de 18-11-1986 .~~

~~Art. 111—Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do término da anterior.~~

Seção VIII

Da Licença para Aprimoramento Profissional

~~- Ver a lei nº 10.872/89, art. 1º .~~

~~Art. 112—A licença para aprimoramento profissional, que consiste no afastamento do servidor do magistério de suas funções, sem prejuízo de vencimento ou remuneração, será concedida:~~

~~I—para freqüentar curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização;~~

~~II—para participar de congresso, simpósio ou de promoções similares no país ou no estrangeiro, desde que versem sobre temas ou assuntos referentes à educação ou ao magistério.~~

~~Art. 113—A licença de que trata o artigo anterior será concedido nos termos de regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.~~

Capítulo III

Das Férias

~~Art. 114—Férias são um período de 30 (trinta) dias consecutivos de descanso anual obrigatório pra o servidor, com tos os direitos e vantagens, como se estivesse efetivo exercício.~~

~~Art. 115—As férias dos professores, desde que no exercício de atividades docentes, deverão ser gozadas fora do período letivo, ressalvados os casos previstos nesta lei.~~

~~Art. 116—É vedada a acumulação de férias do pessoal do magistério.~~

~~Art. 117—O servidor do magistério não é obrigado a interromper as suas férias, sob nenhum pretexto.~~

Capítulo IV

Das Distinções e Louvores

~~Art. 118—Ao servidor do magistério que haja prestado serviços relevantes à causa do ensino e da educação poderá ser concedido, pelo Secretário da Educação, o título honorífico de “Educador Emérito”.~~

~~Parágrafo único—É considerado dia de festa escolar a data de 15 de outubro, “Dia do Professor”, quando serão entregues as distinções e louvores de que trata este artigo.~~

~~Art. 119—A Secretaria da Educação baixará as normas necessárias ao cumprimento do disposto no artigo anterior.~~

Capítulo V

Do Direito de Petição

~~Art. 120—É assegurado ao servidor do magistério ativo, inativo ou em disponibilidade, o direito de petição.~~

~~Art. 121—O requerimento inicial será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o servidor, que, desde logo, se for o caso, deverá manifestar se a respeito.~~

~~Parágrafo único—Será dispensada a juntada de documentos pelo servidor, sempre que os elementos comprobatórios de direito pleiteado contarem de assentamento individual do requerente.~~

~~Art. 122—Do despacho donegatório no requerimento inicial caberá pedido de reconsideração, endereçado à autoridade que houver proferido a decisão, observado o disposto na parte final do artigo anterior quanto ao encaminhamento.~~

~~Art. 123—Do indeferimento do pedido de reconsideração, admite-se recurso voluntário para a autoridade administrativa imediatamente superior à que tiver prolatado a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, vedada, porém, a supressão de qualquer instância administrativa.~~

~~Parágrafo único—O encaminhamento do recurso será feito por intermédio do responsável pela unidade em que o servidor estiver com exercício.~~

~~Art. 124—Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado, nem se admitirá recurso de recurso.~~

~~Art. 125—O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.~~

~~Art. 126—O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis e apresentados antes de esgotados os prazos fixados no artigo seguinte, interrompem a prescrição até dias vezes.~~

~~Art. 127—O direito de pleitear na esfera administrativa preserverá:-~~

~~I— em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão e cassação de disponibilidade ou de aposentadoria;-~~

~~II— em cento e vinte dias, nos demais casos.-~~

~~Parágrafo único—O prazo de prescrição contar-se-á do dia imediato ao da publicação no órgão oficial do ato impugnado ou da sua ciência, dada ao interessado no respectivo processo.~~

Capítulo VI **Da Aposentadoria**

~~Art. 128—A aposentadoria é o dever imposto ao Estado, em princípios da assistência social, de assegurar ao servidor do magistério o direito constitucional de garantia e amparo contra as conseqüências da invalidez e da velhice para o serviço público.~~

~~Parágrafo único—A expedição do ato de aposentadoria é da competência do Governador do Estado.-~~

~~Art. 129—A aposentadoria do servidor do magistério será:-~~

~~I— voluntária;~~

~~II— compulsória;~~

~~III— por invalidez.-~~

~~§ 1º—Quanto ao tempo e à natureza do serviço, a aposentadoria obedecerá às normas da Constituição Federal e da legislação complementar.~~

~~§ 2º—VETADO.—~~

- Ver o art. 3º da lei nº 9.705/85 que acrescentou o § 2º a este artigo .

~~§ 3º—VETADO.-~~

~~Art. 130—A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva do servidor, para o exercício de cargo do magistério.~~

~~§ 1º—O laudo médico oficial fará referência ao nome, à natureza da doença ou da lesão sofrida pelo servidor, concluindo se o examinado se encontra, ou não, definitivamente incapacitado para as funções do magistério.~~

~~§ 2º—A aposentadoria, que depender de inspeção médica, só será decretada depois de se verificar a impossibilidade de readaptação do servidor.~~

~~Art. 131—Os proventos de aposentadoria do servidor do magistério serão:-~~

~~I— integrais, quando:-~~

~~a) completar o tempo exigido para a aposentadoria voluntária;-~~

~~b) incapacitado por acidente ocorrido no serviço ou por moléstia profissional;-~~

~~c) acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, Coreia de Huntington, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteíte deformante), com base nas conclusões da medicina especializada;~~

~~II— proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos.-~~

~~§ 1º—O cálculo dos proventos do professor será feito levando-se em conta o vencimento do cargo, as vantagens incorporáveis e a média das horas-aula e das horas-atividade excedentes da jornada normal de trabalho, percebidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data:~~

- Redação dada pela lei nº 10.136, de 15-12-1986 .

~~§ 1º—O cálculo dos proventos do professor será feito levando-se em conta o vencimento do cargo e as vantagens incorporáveis e terá por base a média das horas-aula-locionadas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de sua aposentadoria.~~

~~a) do seu agastamento do exercício do cargo, nos casos dos itens I e II artigo seguinte;-~~

- Acrescida pela lei nº 10.136, de 15-12-1986 .

~~b) da autuação do pedido, em se tratando de aposentadoria voluntária.-~~

- Acrescida pela lei nº 10.136, de 15-12-1986 .

~~§ 2º—O valor da hora-aula e da hora-atividade será o que estiver em vigor no dia:-~~

- Redação dada pela lei nº 10.136, de 15-12-1986 .

~~§ 2º—O valor da hora-aula, para efeito do disposto no parágrafo anterior, será o que estiver em vigor no dia em que o professor ingressar na inatividade.~~

~~a) imediato ao do afastamento do professor, nas hipóteses de que tratam os itens I e II do artigo seguinte;~~

- Acrescida pela lei nº 10.136, de 15-12-1986 .

~~b) em que for autuado o pedido a que se refere a alínea “b” do parágrafo anterior, no caso de aposentadoria voluntária.~~

- Acrescida pela lei nº 10.136, de 15-12-1986 .

~~§ 3º— Em nenhuma hipótese os proventos da aposentadoria poderão ser inferiores ao valor do menor vencimento fixado pra cargo dos quadros do magistério.~~

~~§ 4º— Os proventos de aposentadoria do pessoal do magistério serão revistos de acordo com os critérios adotados para os demais servidores da administração direta do Poder Executivo.~~

~~Art. 132— O chefe da unidade onde o servidor estiver lotado determinará o seu afastamento do exercício do cargo, comunicando o fato ao órgão competente da Secretaria da Educação, no dia imediato àquele em que:~~

~~I— completar a idade limite para aposentadoria compulsória;~~

~~II— for considerado, por junta médica oficial, definitivamente incapacitado para o serviço público;~~

~~III— for publicado o ato de sua aposentadoria voluntária.~~

~~§ 1º— Em qualquer dos casos especificados neste artigo o servidor perceberá, pela dotação orçamentária destinada a pagamento de inativos, os seus vencimentos, do dia da cessação definitiva do exercício ao do registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado.~~

- Redação dada pela lei nº 10.136, de 15-12-1986 .

~~§ 1º— Em qualquer dos casos especificados neste artigo o servidor perceberá o vencimento ou remuneração de sus cargo, do dia da cessação definitiva do exercício ao do registro da aposentadoria, pelo Tribunal de Contas do Estado.~~

~~§ 2º— Publicado o decreto de aposentadoria, a Secretaria da Educação remeterá imediatamente o respectivo processo ao Tribunal de Contas do Estão, pra efeito de registro, instruído com um exemplar do órgão oficial em que o ato estiver estampado.~~

Capítulo VII

Do Aperfeiçoamento e da Atualização

~~Art. 133— É dever do servidor do magistério o seu contínuo aperfeiçoamento profissional e cultura.~~

~~Art. 134— A Secretaria da Educação favorecerá a freqüência do servidor do magistério a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização, bem como a outras atividades de atualização profissional, de acordo com os programas prioritários do Sistema Estadual de Ensino Público.~~

~~§ 1º— Para fins deste artigo, poderá a Secretaria da Educação promover a realização de cursos diretamente ou através de convênios com universidades e outras instituições autorizadas ou reconhecidas pelo Conselho de Educação competente.~~

~~§ 2º— Os cursos a que se refere o parágrafo anterior serão realizados, de preferência, nas diversas regiões geo-educacionais do Estado, para atender às necessidades dos vários setores da Secretaria da Educação.~~

~~Art. 135— Mediante critério seletivo, de acordo com normas para esse fim adotadas pelo Sistema Estadual de Ensino Público, poderá ser concedida ao servidor do magistério bolsa de estudo, que consistirá em auxílio financeiro pra custeio de despesas decorrentes de freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização.~~

~~Parágrafo único— O auxílio de que trata este artigo será concedido, preferencialmente, a servidor que conte, no mínimo, dois anos de atividades no magistério.~~

~~Art. 136— O servidor do magistério, beneficiado com bolsa de estudo, fica obrigado a prestar serviços à Secretaria da Educação durante período igual, após a conclusão do respectivo curso.~~

Capítulo VIII

Do Regime de Trabalho

~~Art. 137— O professor não poderá ministrar por dia mais de 4 (quatro) horas de aula consecutivas, nem mais de 8 (oito) interealadas.~~

~~Art. 138— A jornada de trabalho dos professores com exercício em unidades escolares de 1º grau, de 5ª. à 8ª. séries, e 2º grau, respeitada a modulação escolar, poderá ser de 20 (vinte), 30 (tinta) ou 40 (quarenta) horas aula por semana.~~

~~Art. 139— Para cada jornada de trabalho o professor, regente de classe, terá o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a respectiva carga horária, destinado a horas atividade a serem cumpridas na unidade escolar conforme o disposto em regulamento.~~

- Redação dada pela lei nº 9.983, de 27-01-1986.

~~Art. 139— Para cada jornada de trabalho o professor terá o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a respectiva carga horária, destinado a horas atividade a serem cumpridas na unidade escolar, conforme o disposto em regulamento.~~

~~Art. 140— A jornada de 20 (vinte) horas corridas de aula semanais será adotada para o professor em regência de classe em unidade escolar de 1º grau, até a 4ª. série, acrescida de mais 5 (cinco) horas dedicadas às atividades determinadas pela direção da escola.~~

- Redação dada pela lei nº 10.305, de 05-11-1987 .

~~Art. 140— A jornada de 20 (vinte) horas semanais será adotada para o professor em exercício na unidade escolar de 1º grau, te a 4ª. Série, e mais 4 (quatro) horas dedicadas às atividades determinadas pela direção da escola.~~

~~§ 1º— A jornada de 20 (vinte) horas corridas de aulas semanais corresponde a 24 (vinte) horas corridas de aulas semanais~~

corresponde a 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais, devendo as 4 (quatro) excedentes de 20 (vinte) e as horas-atividade a que alude o "caput" deste artigo ser remuneradas à parte do respectivo vencimento fixo mensal, previsto no Anexo III e tendo por base o seu valor.

- Redação dada pela Lei nº 10.305, de 05-11-1987 .

§ 1º— As 4 (quatro) horas-atividade a que alude o "caput" deste artigo serão remuneradas à parte do Vencimento fixado no Anexo III para a jornada de 20 (vinte) horas semanais e tendo por base o valor deste.

- Redação dada pela Lei nº 10.124, de 18-11-1986 .

§ 2º— Ao professor, em regência de sala de aula nas 1ª e 2ª séries do 1º grau, de pré-alfabetização e de ensino especial e que atenda às exigências do Anexo I, será atribuída uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento básico.

- Redação dada pela Lei nº 10.305, de 05-11-1987 .

§ 2º— Ao professor habilitado, em exercício no 1ª série do 1º grau ou de ensino especial e que atenda às exigências do Anexo I, será atribuída uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos.

- Redação dada pela Lei nº 10.124, de 18-11-1986 .

§ 3º— O Secretário da Educação baixará ato definindo os critérios de escolha do professor para as 1ª e 2ª séries do 1º grau e o ensino pré-escolar e especial;

- Redação dada pela Lei nº 10.305, de 05-11-1987 .

§ 3º— O Secretário da Educação baixará ato definindo os critérios de escolha do professor para a 1ª série do 1º grau e o ensino especial.

- Redação dada pela Lei nº 10.124, de 18-11-1986 .

Art. 141— Compete ao Secretário da Educação estipular a carga horária e trabalho de que trata o art. 138, permitida a sua alteração no interesse da administração escolar.

Art. 142— A jornada de trabalho dos especialistas em educação será de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, a critério do Secretário da Educação.

Art. 143— O professor ou o especialista em educação, que estiver sujeito à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, não poderá, a qualquer título, acumular cargo ou função.

Capítulo IX **Das Substituições**

Art. 144— Haverá substituição nos casos de licença e nos de ausência do servidor do magistério até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º— O substituto será recrutado dentro o pessoal do magistério lotado na mesma unidade ou na mais próxima.

§ 2º— O substituto perceberá, a título de honorários, a importância correspondente ao número de aulas efetivamente dadas e de acordo com a sua qualificação.

§ 3º— O substituto não poderá lecionar além do limite de 40 (quarenta) horas-aula semanais, incluídas as das jornadas a que estiver sujeito em razão de seu cargo.

Art. 145— A designação do substituto será feita pelo Secretário da Educação.

TÍTULO VI **DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR**

Art. 146— Compreendem-se nas atividades de administração escolar do ensino de 1º e 2º graus aquelas inerentes à coordenação de curso, à área ou disciplina, à direção, ao assessoramento e à assistência em unidades escolares da Secretaria da Educação.

Art. 147— A função de Diretor de Unidade Escolar será exercida, sempre que possível, por servidor graduado em área do magistério, com, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência, dos quais pelo menos 1 (um) na unidade onde vier exercer a chefia.

Art. 148— A proposição de nome de servidor do Quadro do Magistério para provimento da função de Diretor de Unidade Escolar dar-se-á através de eleições diretas, atendidos os seguintes critérios:

- Redação dada pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .

Art. 148— Em cada unidade escolar haverá uma Comissão Permanente da Comunidade, com a incumbência de Assessorar a direção no processo de acompanhamento e avaliação das atividades docentes.

I— as eleições serão realizadas pelas unidades escolares no primeiro dia útil subsequente a 1º de maio de cada ano ímpar;

- Acrescido pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .

II— poderão ser votados os especialistas em educação e professores que atendam ao disposto no artigo anterior;

- Acrescido pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .

III— no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a realização das eleições, a Delegacia Regional encaminhará, em ordem alfabética, juntamente com a ata de apuração, os nomes dos 3 (três) candidatos mais votados ao Governador do Estado, quando por este deva ser feito o provimento;

- Acrescido pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .

IV— terão direito a voto:

- Acrescido pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .

a) os professores, especialistas em educação e demais servidores com exercício na unidade Escolar;

- Acrescido pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .

~~b) os alunos matriculados na Unidade Escolar, a partir da 5ª série do 1º grau;~~

- Acrescido pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .

~~c) os pais ou responsáveis legais dos alunos matriculados na Unidade Escolar;~~

- Acrescido pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .

~~V— independentemente do número de filhos matriculados na Unidade Escolar, o pai e a mãe, ou o responsável legal, exercerão o direito de voto uma só vez;~~

- Acrescido pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .

~~VI— na hipótese do inciso IV, alínea “a”, o voto será apenas um, independentemente do fato dos ali indicados terem filhos matriculados na Unidade Escolar;~~

- Acrescido pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .

~~VII— cada votante indicará, através de manifestação pessoal e secreta, um nome dentro os candidatos referidos no inciso II—~~

- Acrescido pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .

~~§ 1º— O mandato do Diretor terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a reeleição por mais um período—~~

- Acrescido pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .

~~§ 2º— O Diretor será exonerado ou destituído:~~

- Acrescido pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .

~~a) em virtude de falta grave, devidamente apurada em processo administrativo;~~

- Acrescido pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .

~~b) a pedido de 2/3 (dois terços) dos membros da Comunidade Escolar, em assembléia geral para este fim convocada.—~~

- Acrescido pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .

~~§ 3º— Participarão da Comunidade Escolar os professores, especialistas em educação e demais servidores com exercício na unidade Escolar, e uma representação paritária em número igual ao total da soma destes, eleita pela Associação dos Pais e pela Entidade Estudantil da Unidade Escolar.~~

- Acrescido pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .

~~§ 4º— A convocação extraordinária da Comunidade Escolar dar-se-á por solicitação de 1/3 (um terço) dos seus membros ou pelo Secretário da Educação.~~

- Acrescido pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .

~~§ 5º— Em cada unidade escolar haverá uma Comissão Permanente da Comunidade, com a incumbência de Assessorar a direção no processo de acompanhamento e avaliação das atividades docentes.~~

- Acrescido pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .

~~§ 6º— O Diretor indiciado em processo administrativo poderá ser afastado do cargo ou da função por ato do Secretário da Educação.~~

- Acrescido pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .

~~§ 7º— Nos afastamentos e impedimentos do Diretor, bem como nos casos de vacância, responderá pela Unidade Escolar o Secretário Geral.~~

- Acrescido pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .

~~§ 8º— Nos casos de vacância, o responsável pela direção da Unidade Escolar deverá convocar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, nova eleição para o término do mandato.~~

- Acrescido pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .

~~§ 9º— o Secretário da Educação expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução destes artigos.—~~

- Acrescido pela Lei nº 9.983, de 27-01-1986 .

~~§ 10— Em cada unidade escolar haverá um Conselho Comunitário composto por todos os segmentos da comunidade, objetivando o exercício de sua direção de forma colegiada, bem como o acompanhamento e a avaliação de suas atividades pedagógicas e administrativas.~~

- Acrescido pela Lei nº 10.305, de 05-11-1987 .

TÍTULO VII **Do Regime Disciplinar**

Capítulo I **Das Acumulações**

~~Art. 149— Na área do magistério é permitida a acumulação remunerada:—~~

~~I— de dois cargos de professor;~~

~~II— de um cargo de professor com outro técnico ou científico.—~~

~~§ 1º— Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.~~

~~§ 2º— Considera-se cargo técnico ou científico aquele para cujo provimento se exija habilitação específica em curso de nível superior.—~~

~~Art. 150— Não se compreende na proibição de acumulação a percepção de:—~~

~~I — proventos, quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis;~~

~~II — pensões, com vencimento, remuneração ou salário;~~

~~III — pensões, com vencimentos de disponibilidade e proventos de aposentadoria;~~

~~IV — pensões civis e militares;~~

~~V — proventos de aposentadoria com vantagens remuneratórias de mandato eletivo, com os vencimentos de cargo de provimento em comissão ou salário resultante de contato para prestação de serviços técnicos ou especializados.~~

~~Art. 151 — Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos;~~

~~Parágrafo único — Provada a má-fé, o servidor perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.~~

Capítulo II **Dos Deveres**

~~Art. 152 — É dever do servidor do magistério considerar permanentemente a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe a todo tempo manter conduta adequada ao exercício de suas funções.~~

~~Parágrafo único — Em razão do disposto neste artigo, o servidor deverá:~~

~~I — ter assiduidade;~~

~~II — comparecer pontualmente à unidade de trabalho;~~

~~III — cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;~~

~~IV — guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidencial;~~

~~V — desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que lhe forem cometidos;~~

~~VI — manter com os colegas de serviço cooperação e solidariedade constantes;~~

~~VII — empenhar-se pela educação integral do aluno;~~

~~VIII — zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;~~

~~IX — tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferência;~~

~~X — freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;~~

~~XI — usar processos de ensino que correspondam ao conceito atual de educação e aprendizagem;~~

~~XII — apresentar-se decentemente trajando ao serviço;~~

~~XIII — comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;~~

~~XIV — estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;~~

~~XV — sugerir providências que visem à melhoria ou ao aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Ensino Público;~~

~~XVI — levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou função;~~

~~XVII — atender prontamente às requisições de documentos, informações e providências, que lhe forem solicitadas pela autoridade judiciária.~~

Capítulo III **Das Proibições**

~~Art. 153 — Ao servidor do magistério é vedado:~~

~~I — referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e a atos da administração pública;~~

~~II — deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada, ou retirar-se da unidade escolar no horário de expediente, sem prévia autorização superior; —~~

~~III — tratar de assuntos particulares durante o horário de trabalho; —~~

~~IV — exercer comércio de qualquer natureza no ambiente escolar, especialmente a venda de apostilas;~~

~~V — valer-se do cargo ou função para desempenhar atividades estranhas à sua atribuição ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;~~

~~VI — retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente na unidade escolar;~~

~~VII — codificar a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir;~~

~~VIII—exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário.~~

Capítulo IV **Da Responsabilidade**

~~Art. 156—São penas disciplinares:~~

- ~~I—advertência;~~
- ~~II—repreensão;~~
- ~~III—suspensão;~~
- ~~IV—destituição de função;~~
- ~~V—demissão;~~
- ~~VI—cassação de disponibilidade ou aposentadoria.~~

~~Art. 157—Para imposição de pena disciplinar são competentes:~~

- ~~I—o Governador do Estado, para qualquer das enumeradas no artigo anterior;~~
- ~~II—o Secretário da Educação, as mesmas penas, exceto as de demissão e de cassação de disponibilidade ou aposentadoria;~~
- ~~III—os chefes de repartição e diretores de unidades escolares, as penas de advertência, repreensão e suspensão de até 30 (trinta) dias.~~

~~§ 1º—Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que desta provierem para a administração pública estadual.~~

~~§ 2º—De acordo com a gravidade da falta cometida pelo servidor, ainda que se trate de sua primeira infração, a autoridade poderá aplicar-lhe qualquer das penas que estejam no âmbito de sua competência.~~

~~§ 3º—Para imposição das penas disciplinares de advertência, repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias, basta a simples ocorrência do ato violador da disciplina funcional, dispensadas quaisquer outras formalidades.~~

~~Art. 158—A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.~~

~~Art. 159—A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.~~

~~Art. 160—A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada no caso de falta grave ou de reincidência em falta já punida com a repreensão.~~

~~Parágrafo único—A aplicação da pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias dependerá de apuração de falta em processo administrativo, em que se assegure ao servidor ampla defesa.~~

~~Art. 161—O servidor do magistério suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.~~

~~Art. 162—A destituição de função terá cabimento na falta de exaço no cumprimento do dever.~~

~~Art. 163—A pena de demissão será aplicada nos casos de:~~

- ~~I—abandono de cargo;~~
- ~~II—crime contra a administração pública;~~
- ~~III—incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;~~
- ~~IV—insubordinação grave em serviço;~~
- ~~V—lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio estadual;~~
- ~~VI—ofensa física em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;~~
- ~~VII—revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo ou função;~~
- ~~VIII—transgressão de quaisquer das proibições previstas nos itens IV e V do art. 153.~~

~~Parágrafo único—Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor ao trabalho, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou por mais de 45 (quarenta e cinco) dias interpolados, dentro do período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.~~

~~Art. 164—Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria, se ficar cabalmente provado, em processo administrativo, em que se tenha proporcionado todos os meios de defesa ou aposentado, quando ainda na atividade, praticou ato que importasse em demissão.~~

~~Parágrafo único—Será igualmente cassada a disponibilidade quando o servidor não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que foi aproveitado.~~

~~Art. 165 — O ato de demissão do servidor do magistério mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta a casa da penalidade.~~

~~Art. 166 — Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao servidor.~~

Capítulo VI **Do Processo Administrativo**

~~Art. 167 — A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidade no setor do ensino público estadual, inclusive conveniado, é obrigada a comunicar a ato contínuo ao Secretário da Educação que, por sua vez, promoverá sua imediata apuração em processo administrativo, assegurando-se ao indicado ampla defesa.~~

~~Parágrafo único — O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade decorrente de sentença judicial.~~

~~Art. 168 — São competentes para determinar a abertura do processo administrativo o Governador do Estado e o Secretário da Educação.~~

~~Art. 169 — Promoverá o processo administrativo uma comissão composta de 3 (três) membros, constituída pela autoridade que houver determinado sua instauração, e que designará, dentre os seus membros, o presidente.~~

~~Parágrafo único — O presidente da comissão designará um de seus membros para secretariar os trabalhos.~~

~~Art. 170 — Sempre que necessário, a comissão dedicará todo o seu tempo de trabalho ao processo administrativo, ficando os seus membros, em tal caso, dispensados do serviço normal da repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.~~

~~Art. 171 — O processo administrativo será iniciado dentro de 5 (cinco) dias, contados a partir da data do conhecimento do ato designatório por parte da comissão e relatado no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, ocorrendo força maior, por mais 60 (sessenta) dias, por ato da autoridade que houver determinado a sua instauração.~~

~~Art. 172 — A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, e requisitando ao Secretário da Educação o pessoal, material e documentos necessários ao seu funcionamento.~~

~~Art. 173 — Ultimada a fase de apuração e sindicância, a comissão fará citar o indiciado pra, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição~~

~~§ 1º — Achando-se o indiciado em lugar incerto ou verificado que se oculta para dificultar a citação, será esta realizada pro edital, publicado no órgão oficial, por três vezes consecutivas e com o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, contando-se este do dia imediato ao da última publicação.~~

~~§ 1º — Havendo mais de um indiciado o prazo a que refere o parágrafo anterior será de 20 (vinte) dias, comum a todos.~~

~~Art. 174 — Nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas do prazo destinado à defesa, poderá o indiciado requerer a realização de quaisquer diligências, que serão deferidas, se não tiverem finalidade meramente protelatória.~~

~~Parágrafo único — Neste caso, o prazo de defesa será de 8 (oito) dias, se apenas um indiciado, e 18 (dezoito), se mais de um e começará a correr da data da conclusão das diligências, intimando-se o indiciado.~~

~~Art. 175 — Não apresentando o indiciado defesa no prazo legal, será considerado revel, caso em que a comissão designará um servidor, se possível, da mesma classe ou categoria, pra defendê-lo, permitido o seu afastamento dos serviços normais da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister.~~

~~§ 1º — O servidor terá o prazo de 3 (três) dias, contados a partir da ciência de sua designação, pra oferecer a defesa.~~

~~§ 2º — A designação referida neste artigo dependerá de prévia aquiescência do chefe a que estiver diretamente subordinado o servidor escolhido, não sendo lícito a este recusar-se a produzir a defesa, salvo motivo justo.~~

~~§ 3º — Será permitida a presença de defensor constituído pelo indiciado no curso da instrução do processo, assegurado ao mesmo o direito de formular perguntas a testemunhas, através do presidente da comissão.~~

~~§ 4º — São irrecoeríveis as decisões adotadas, no curso da instrução, pela Comissão de Processo Administrativo.~~

~~Art. 176 — Recebida a defesa, será a mesma anexada aos autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará relatório em que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada indiciado, as irregularidades de que foi acusado e as provas colhidas no processo, propondo, então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou a punição e indicando, neste último caso, a penalidade ou couber ou as medidas que entender adequadas.~~

~~§ 1º — Deverá ainda a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público, inclusive a apuração da responsabilidade criminal do indiciado, quando for o caso.~~

~~§ 2º — Sempre que no curso do processo administrativo, for constatada a participação de outros servidores, será apurada a responsabilidade disciplinar deste, independentemente de nova intervenção da autoridade que o mandou instaurar.~~

~~Art. 177 — A comissão, quando não permanente, aos elaborar o seu relatório, se dissolverá, mas os seus membros prestarão, a qualquer tempo, à autoridade competente, os esclarecimentos que forem solicitados a respeito do processo administrativo.~~

~~Art. 178 — Recebido o processo, a autoridade que determinou sua instauração o julgará no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento.~~

~~§ 1º — A autoridade referida neste artigo poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou servidor sobre o processo, desde~~

~~que o julgamento seja proferido no prazo legal.~~

~~§ 2º—O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo ainda a autoridade a expedição dos atos decorrentes e as providências necessárias à sua execução, inclusive a aplicação de penalidade.~~

~~Art. 179—Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, o Secretário da Educação as proporá, dentro do prazo marcado para o julgamento, ao Chefe do Poder Executivo.~~

~~Parágrafo único—No caso deste artigo, o prazo para o julgamento final será acrescido de mais 30 (trinta) dias.—~~

~~Art. 180—O servidor só poderá ser exonerado ou dispensado, mesmo a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida a sua inocência.~~

~~Art. 181—Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, será remetido o processo ou traslado do mesmo ao Ministério Público.~~

~~Art. 182—No caso de abandono de cargo ou função, o Secretário da Educação determinará ao titular da Superintendência de Apoio Administrativo ou órgão equivalente a instauração de processo disciplinar sumário, com a publicação, no órgão oficial, por três vezes, de editais de chamamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias, que será contado a partir da terceira publicação.~~

~~§ 1º—Findo este prazo e decorridos 10 (dez) dias destinados à defesa, sem a apresentação desta, a autoridade que houver instaurado o processo nomeará um servidor para produzi-la.~~

~~§ 2º—Apresentada a defesa e realizadas as diligências necessárias—verificação da procedência das provas da existência de força maior ou coação ilegal, quando apresentadas, será o processo concluso ao Secretário da Educação, que, se for o caso, proporá ao Governador do Estado a expedição do decreto de demissão.~~

Capítulo VII

Da Revisão do Processo Administrativo

~~Art. 183—A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou aplicação de pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a modificação do julgamento, pela inocência do punido.~~

~~Parágrafo único—Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade aplicada.—~~

~~Art. 184—Só poderão requerer a revisão de processo administrativo o próprio servidor, ou, se falecido ou desaparecido, o cônjuge de que não esteja legalmente separado e, sucessivamente, os ascendentes, descendentes, colaterais consanguíneos ou afins, até o segundo grau civil.~~

~~Art. 185—O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.—~~

~~§ 1º—Na inicial o requerente fará uma exposição de fatos e circunstâncias capazes de modificarem o julgamento e pedirá designação e dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.~~

~~§ 2º—Será considerada informante a testemunha cu, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.~~

~~§ 3º—Até a véspera da conclusão do relatório, será lícito ao requerente apresentar documentos, que lhe pareçam úteis ao deferimento do seu pedido.~~

~~Art. 186—Recebido o requerimento, a autoridade competente designará uma comissão de três servidores para processar a revisão, dela não podendo participar os que tenham tomado parte do processo administrativo, nem os que forem de categoria hierárquica inferior à do requerente.~~

~~Art. 187—A revisão correrá, sempre que possível, em apenso ao processo administrativo.—~~

~~Art. 188—A comissão concluirá os seus trabalhos em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias e remeterá o processo, com relatório à autoridade competente para que julgue a revisão.~~

~~Art. 189—O prazo para julgamento do pedido de revisão será de 40 (quarenta) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, quando houver necessidade de diligências.~~

~~Art. 190—A autoridade competente para o julgamento da revisão é a mesma que praticou o ato de que resultou a pena.—~~

~~Art. 191—A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração, pra aplicação de penalidade mais branda.—~~

~~Art. 192—Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se, então, todos os direitos por ela atingidos.~~

TÍTULO VIII DA PRESCRIÇÃO

~~Art. 193—Prescreverá na esfera administrativa:~~

~~I—para o servidor do magistério o direito pleitear:~~

- ~~a) em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de disponibilidade ou de aposentadoria, e~~
- ~~b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos;~~

~~II—para imposição de penas disciplinares:~~

- a) em 10 (dez) dias, com relação à pena de Advertência;
- b) em 20 (vinte) dias, quanto às penas de repreensão;
- c) em 1 (um) ano, relativamente às penas de suspensão e destituição de função;
- d) em 5 (cinco) anos, com referência às penas de demissão e cassação de disponibilidade ou aposentadoria, exceto quando aplicadas em virtude da prática de falta prevista na lei penal como crime, caso em que o prazo se extinguirá ao mesmo tempo que a prescrição desse.

§ 1º — Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão:

- a) quanto ao item I, do dia imediato ao da publicação ou da ciência do ato impugnado;
- c) quanto ao item II, da data em que a transgressão se consumou.

§ 2º — Nos casos de transgressão permanente ou continuada, o prazo de prescrição contar-se-á do dia em que cessou a permanência ou a continuação.

§ 3º — Quando ocorrerem, comprovadamente, circunstâncias que impeçam o imediato conhecimento, pela autoridade competente, da existência da transgressão, o ponto inicial da prescrição será o dia em que a autoridade dela tomar conhecimento.

§ 4º — A exceção prevista na alínea “d” do item II deste artigo não se aplica nos casos de demissão por abandono de cargo.

TÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Capítulo I **Das Disposições Gerais**

Art. 194 — Não haverá expediente nos órgãos da Secretaria da Educação nos dias feriados, nacionais e estaduais, e em outros considerados de festa popular por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único — A decretação de luto oficial não determinará a paralisação dos trabalhos das unidades escolares do Estado de Goiás.

Art. 195 — Tributo estadual de espécie alguma gravará vencimento, remuneração, salário-família ou outro proventos de servidor do magistério em atividade, aposentado ou em disponibilidade.

Art. 196 — É assegurado às entidades representativas do servidor do magistério, como tal reconhecidas em lei, o direito a consignações em folha de pagamento das contribuições mensais, mediante prévia autorização do associado.

Art. 197 — Enquanto persistir a falta de professores legalmente habilitados, a Secretaria da Educação poderá, a título precário e em caráter suplementar, expedir autorizações nos termos da legislação vigente.

Art. 198 — Fica o Governador do Estado autorizado a criar o Conselho Estadual do Magistério, cujo decreto disporá também sobre a sua organização, competência e funcionamento.

Art. 199 — Mediante seleção e concurso adequados, a Secretaria da Educação poderá admitir servidores de reduzida capacidade física, para cargos especificados em regulamento.

Parágrafo único — Aos servidores admitidos com base neste artigo, não se concederão quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão da deficiência física já existente à época da admissão.

Art. 200 — A admissão de pessoal para o desempenho de funções do magistério far-se-á, exclusivamente, sob o regime instituído por este Estatuto.

Art. 201 — A prática dos atos previstos neste Estatuto, respeitadas as restrições constitucionais, poderá ser delegada, conforme o caso, pelo Governador do Estado ou Secretário da Educação.

Art. 202 — Fazem parte integrantes desta lei os seguintes anexos:

- a) Anexo I, Quadro Único do Magistério — QUM;
- b) Anexo II, Quadro Suplementar do Magistério — QSM;
- c) Anexo III, Tabela de Vencimentos do Quadro Único do Magistério;
- d) Anexo IV, Tabela de Vencimentos do Quadro Suplementar do Magistério;
- e) Anexo V, Relação de Classes e Condições para Enquadramento no Quadro Suplementar do Magistério;
- f) Anexo VI, Relação de Classes e Condições para Enquadramento no Quadro Suplementar do Magistério.

Art. 203 — Os cargos de Assessor de Planejamento Educacional, Assessor Educacional e Orientador Educacional, mantidos os atuais quantitativos, ficam com os seus vencimentos reajustados, respectivamente, para Cr\$ 340.000 (trezentos e quarenta mil cruzeiros), Cr\$ 270.000 (duzentos e setenta mil cruzeiros) e Cr\$ 306.000 (trezentos e seis mil cruzeiros).

Art. 204 — VETADO.

Art. 205 — VETADO.

~~Art. 206 — VETADO.~~

~~Art. 207 — VETADO.~~

~~Art. 208 — VETADO.~~

~~Art. 209 — VETADO.~~

~~Parágrafo único — VETADO.~~

Capítulo II Das Disposições Transitórias

~~Art. 210 — A gratificação de titularidade já concedida ao pessoal do magistério terá seu valor atualizado, a fim de adequar aos níveis previstos nesta lei.~~

~~Art. 211 — A implantação deste Estatuto dar-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 1º de janeiro de 1985, e obedecerá as seguintes condições:~~

~~I — o enquadramento do pessoal do magistério dar-se-á em cargos correlatos aos atualmente ocupados, observados os Anexos V e VI a que se refere o art. 202;~~

~~II — o servidor que, à data da publicação desta lei for ocupante de cargo ou função administrativa, possua qualificação e esteja efetivamente exercendo atividades docentes, poderá ser enquadrado em cargo do Quadro Único do Magistério — QUM;~~

~~III — serão enquadrados nos cargos de:~~

~~a) professor, nível AD-%, os atuais ocupantes do cargo de Professor, nível AD-3, e professor de Ensino Médio, portadores do Registro “F”, que, à data da publicação desta lei, já contam com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício em atividades docentes do magistério estadual.~~

~~Parágrafo único — O servidor que julgar tenha sido o seu enquadramento feito em desacordo com as normas desta lei poderá, até 30 (trinta) dias da data do ato que lhe der origem, requerer ao Secretário da Educação a sua reconsideração.~~

~~Art. 212 — No ato de enquadramento previsto no artigo anterior será considerado, para fins do art. 12 e seus parágrafos, o tempo de serviço público estadual prestado exclusivamente em funções do magistério.~~

~~- Vide a lei nº 10.124/86.~~

~~Art. 213 — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, em 1985, créditos adicionais de até Cr\$ 100.000.000.000 (cem bilhões de cruzeiros), necessários às despesas decorrentes da execução desta lei.~~

~~Art. 214 — Os quadros demonstrativos que acompanham esta lei exemplificam a retribuição mensal do pessoal docente do Quadro Único do Magistério e do Quadro Suplementar do Magistério, em função da carga horária.~~

~~Art. 215 — VETADO.~~

~~Art. 216 — VETADO.~~

~~Art. 217 — São revogadas as leis nºs 8.400 e 8.401, ambas de 17 de janeiro de 1978.~~

~~Art. 218 — Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1985, exceto quanto aos enquadramentos do pessoal do magistério, às alterações de vencimentos e a outras vantagens pecuniárias em seu texto e anexos previstos e ao disposto no artigo anterior, que vigorarão a partir de 1º de março de 1985.~~

~~Art. 219 — Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 17 de dezembro de 1984, 96ª da República.~~

IRIS REZENDE MACHADO
Adhemar Santillo

(D.O. de 20-12-1984)

ANEXO I QUADRO ÚNICO DO MAGISTERIO - QUM

ATIVIDADES DOCENTES - AD							
CLASSE	NÍVEL	SÍMBOLO	QUANT.	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	PERSPECTIVA DE ASCENSÃO	
						PROMOÇÃO	ACESSO
Professor	AD - 1	QUM	12.200	Magistério 2º.grau ou equivalente	Ensino de 1º.grau de 1ª a 6ª séries e atividades correlatas	AD-2 a AD-7	EE- A EE-4

Professor	AD - 2	QUM	200	Magistério 2º grau ou equivalente mais estudos adicionais	Ensino de 1º. Grau de 1ª a 6ª. Séries e atividades correlatas	AD-3 a AD-7	EE-1 a EE - 4
Professor	AD - 3	QUM	1..500	Licenciatura Curta	Ensino de 1º grau de 1ª a 8ª séries e atividades correlatas	AD-4 a AD-7	EE-1 a EE-4
Professor	AD - 4	QUM	50	Licenciatura Curta mais estudos adicionais	Ensino de 1º grau de 1ª e 8ª séries e 1ª e 2ª. Seres do ensino de 2º grau e atividades correlatas	AD-5 a AD-7	EE -2 a EE-4
Professor	AD - 5	QUM	4.200	Licenciatura Plena	Todo o ensino de 1º e 2º graus e atividades correlatas	AD-6 a AD-7	EE-2 a EE-4
Professor	AD - 6	QUM	50	Licenciatura Plena mais pós-graduação sentido lato	Todo o ensino de 1º e 2º graus Unid. Da SE e atividades correlatas	AD-7	EE-3 e EE-4
Professor	AD -7	QUM	05	Licenciatura Plena mais pós-graduação sentido estrito	Todo o ensino de 1º e 2ºgraus, Unid.da SE e atividades correlatas	-	EE-4

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - EE

Administrador Escolar Supervisor Escolar	EE- 1	QUM	60 280 10	Licenciatura Curta e Curso de 1º grau de Inhumas	Unidade Escolar de 1º grau Unidades da SE.	EE -2 a EE-4	AD-3 a AD-7
Inspetor Escolar					Atividades Correlatas		
Administrador Escolar Supervisor Escolar Orientador Educacional	EE-2	QUM	102 160 250 100	Licenciatura Plena mais habilitação específica	Unidade Escolar de 1º e 2º grau Unidades da SE Atividades Correlatas;	Ee - 3 e EE-4	AD-5 a AD-7
Inspetor Escolar Administrador Escolar Supervisor *Escolar Orientador Educacional Inspetor Escolar Planejador Educacional	EE-3	QUM	40 80 90 80 110	Licenciatura Plena mais pós-graduação sentido lato	Unidade Escolar de 1º e 2º graus, Unidades da SE Atividades Correlatas	EE-4	AD-6 e AD-7
Administrador Escolar Supervisor Escolar Orientador educacional Inspetor Escolar planejador Educacional	EE-4	QUM	5 5 6 2 7	Unidade Escolar de 1º e 2º graus Unidades da SE. Atividades correlatas	Unidade Escolar de 1º e 2º graus Unidades da SE Atividades Correlata	-	AD-7

*Elevado de 184 cargos pela lei nº 9.720/85

ANEXO II QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO - QSM

ATIVIDADES DOCENTES AUXILIARES - PA					
CLASSE	NÍVEL	SÍMBOLO	QUANT.	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO

Professor Assistente	PAA	QSM	6.000	4º série do ensino de 1º grau de grau mais cursos 1ª a 4ª séries. intensivos ou exame de capacitação
Professor Assistente	PAB	QSM	2.000	8º série do ensino de 1º grau de grau mais cursos 1ª a 4ª séries. intensivos.
Professor Assistente	PAC	QSM	2.000	2º Grau completo e Ensino de 1º grau de cursando 3º grau ou 3º 5ª a 8ª séries e todo a grau completo em área 2º grau. não específica do magistério

ANEXO III

- Alterado pelo art. 2º da lei nº 9.705/85.

TABELA DE VENCAIMENTOS DO QUADRO ÚNICO DO MAGISTÉRIO

- Ver a lei nº 10.305/85.

NÍVEL	REFERENCIA	20 ou 24 HORAS SEMANAIS	
		NÃO REGENTE	REGENTE
AD - 1	I	193.000	289.500
	II	200.720	301.080
	III	208.748	313.122
	IV	217.097	325.645
AD - 2	I	225.780	338.670
	II	234.811	352.216
	III	244.203	366.304
	IV	253.971	380.956
AD - 3	I	264.129	396.193
	II	274.694	412.041
	III	285.681	428.521
	IV	297.108	445.662
AD - 4	I	308.992	463.488
	II	321.351	482.026
	III	334.205	501.307
	IV	347.573	521.359
AD - 5	I	361.475	542.212
	II	375.934	563.901
	III	390.971	586.456
	IV	406.609	609.913
AD - 6	I	422.873	934.309
	II	439.787	659.680
	III	457.378	686.067
	IV	475.673	713.509
AD - 7	I	494.699	742.048
	II	514.486	771.729
	III	535.065	802.597
	IV	556.467	834.700
EE - 1		30 HORAS SEMANAIS	40 HORAS SEMANAIS
	I	594.289	792.387
	II	618.061	824.082
	III	642.781	857.042
	IV	668.493	891.324

EE - 2	I	813.318	1.084.425
	II	845.851	1.127.802
	III	879.684	1.172.913
	IV	914.869	1.219.827
EE - 3	I	915.463	1.269.619
	II	989.520	1.319.361
	III	1.029.100	1.372.134
EE - 4	IV	1.070.263	1.427.019
	I	1.113.072	1.484.097
	II	1.157.593	1.543.458
	III	1.203.895	1.605.195
	IV	1.252.050	1.669.401

Com a gratificação de magistério - Art. 86.

ANEXO IV

Alterado pelo art. 3º da Lei nº 9.705/85

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO

- Ver a lei nº 10.305/87

NIVEL	20 OU 24 HORAS SEMANAIS	
	NÃO REGENTE	REGENTE
PA - A	166.560	249.840
PA - B	169.000	253.500
PA - C	170.200	255.300

Com a gratificação de magistério - Art.86.

ANEXO V

RELAÇÃO DE CLASSES E CONDIÇÕES PARA ENQUADRAMENTO NO QUADRO ÚNICO DO MAGISTÉRIO - QUM

SITUAÇÃO ANTIGA- CLASSE	CONDIÇÕES A SEREM ATENDIDAS		SITUAÇÃO NOVA - CLASSE
	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	
Professor de Ensino Primário.	AD-1, Habilitação de Técnico de Ensino em Magistério de 2º grau ou correlatas equivalente.	Técnico Ensino de 1º grau a nível a 4ª séries ou atividades	1º Professor AD - 1
Professor Especializado	AD-1 Habilitação de Assistente em Magistério "C", Professor de Ensino Primário, equivalente mais estudos adicionais	Técnico Ensino de 1º grau a nível a 6ª séries e atividades correlatas	1º Professor AD - 2
Professor Assistente "C", Assistente de Ensino Médio, Assistente de Educação Física, Professor de Artes Industriais, Professor de Ensino Comercial	AD-2, Licenciatura Curta	Ensino de 1º grau a nível a 8ª séries e, atividades correlatas	1º Professor AD - 3

Professor AD-2, Licenciatura Curta Mais Ensino de 1º grau de 1ª Professor AD - 4	Professor Assistente estudos adicionais a 8ª séries, Ensino de "C", Assistente de 2ª séries e atividades correlatas.	
Médio, Assistente de Educação Física, Professor de Artes Industriais, Professor de Ensino Comercial		
Professor AD-3, Licenciatura Plena. Professor de Ensino Médio, Professor de Educação Física	Todo o ensino de 1º e 2º graus e atividades correlatas	Professor AD - 5
Professor AD-3, Licenciatura Plena mais Professor de Ensino pós-graduação Médio e Professor de lato Educação Física	Todo ensino de 1º a 2º sentido graus, unidades da SE e atividades correlatas.	Professor AD - 6
Professor AD-3, Licenciatura Plana mais Professor de Ensino pós-graduação Médio e Professor de estrito. Educação Física	Todo o ensino de 1º e 2º graus, Unidades da SE e atividades correlatas.	Professor AD - 7
Especialista em Licenciatura Curta e Educação Curso de Treinamento de Magistério de EE -1, Assistente Pedagógico D.	Unidade Escolar de 1º grau, Unidades da SE e atividades correlatas	Especialista em Educação EE - 1
Especialista em Licenciatura Plana mais Educação EE-2 habilitação específica.	Unidade Escolar de 1º e 2º graus, Unidades da SE e atividades correlatas	Especialista em Educação EE - 2
Especialista em Licenciatura Plana mais Educação EE-3 pós-graduação sentido lato.	Unidade Escolar de 1º e 2º graus, Unidades da SE e atividades correlatas	Especialista em Educação EE - 3
Especialista em Licenciatura Plana mais Educação EE-4 pós-graduação sentido estrito	Unidade Escolar de 1º e 2º graus. Unidades da SE e atividades correlatas	Especialista em Educação EE - 4

ANEXO VI

RELAÇÃO DE CLASSES E CONDIÇÕES PARA ENQUADRAMENTO NO QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTERIO - QSM

SITUAÇÃO ANTIGA - CLASSE	CONDIÇÕES A SEREM ATENDIDAS		SITUAÇÃO NOVA CLASSE
	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	
Professor Assistente Primário	A 4ª série do 1º grau mais exame de capacitação	Ensino de 1º grau de 1ª e Assistente de Ensino curso intensivo ou a 4ª séries	Professor Assistente - A
Professor Assistente e Regente Primário	B 8ª série do 1º grau mais exame de capacitação	Ensino de 1º grau de 1ª curso intensivo ou a 4ª séries	Professor Assistente - B
Professor Assistente de Educação Física	2º grau completo cursando 3º ou 3º grau completo em área não específica do Magistério	Ensino de 1º grau de 5ª a 8ª séries e todo 2º grau	Professor Assistente - C

DEMONSTRATIVO DA RETRIBUIÇÃO DO PESSOAL DOCENTE DO QUADRO ÚNICO DO MAGISTÉRIO EM FUNÇÃO DA CARGA HORÁRIA

NÍVEL	REFERENCIA	20 OU 24 HORAS SEMANAIS		30 HORAS SEMANAIS		40 HORAS SEMANAIS	
		NÃO REGENTE	REGENTE *	NÃO REGENTE *	REGENTE *	NÃO REGENTE	REGENTE *
AD - 1	I	193.000	289.500	-	-	-	-
	II	200.720	301.080	-	-	-	-
	III	208.748	313.122	-	-	-	-
	IV	217.098	325.645	-	-	-	-

AD - 2	I	225.780	338.670	338.670	508.005	451.560	677.240
	II	2346811	352.216	352.216	528.324	469.622	704.433
	III	244.203	366.304	366.304	549.456	488.406	732.609
	IV	253.971	380.956	380.956	571.434	507.942	761.913
AD - 3	I	264.129	396.193	396.193	594.289	520.258	792.387
	II	274.694	412.041	412.041	618.061	549.388	824.082
	III	285.681	428.521	428.521	642.781	571.362	857.043
	IV	297.108	445.662	445.662	668.493	594.216	891.324
AD - 4	I	308.992	463.488	463.488	695.232	617.984	926.976
	II	321.351	482.026	482.026	723.039	642.702	964.023
	III	334.205	501.307	501.307	751.960	668.410	1.002.615
	IV	347.573	521.359	521.359	782.039	695.146	1.042.719
AD - 5	I	361.475	542.212	542.212	813.318	722.950	1.084.425
	II	375.934	563.901	563.901	845.851	751.868	1.127.802
	III	390.971	586.456	586.456	879.684	781.942	1.172.913
	IV	406.609	609.913	609.913	914.869	813.218	1.219.827
AD - 6	I	422.873	634.309	634.309	915.463	845.746	1.268.619
	II	439.787	659.680	659.680	989.520	879.574	1.319.361
	III	475.378	686.067	686.067	1.029.100	914.756	1.372.134
	IV	475.673	713.509	713.509	1.070.263	951.346	1.427.019
AD - 7	I	494.699	742.048	742.048	1.113.072	989.398	1.484.097
	II	514.486	771.729	771.729	1.157.593	1.028.972	1.543.458
	III	535.065	802.597	802.597	1.203.895	1.070.130	1.605.195
	IV	556.467	834.700	834.700	1.252.050	1.112.934	1.669.401

- Com a gratificação de magistério - Art. 86.

DEMONSTRATIVO DA RETRIBUIÇÃO DO PESSOAL DOCENTE DO QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO EM FUNÇÃO DA CARGA HORÁRIA

NÍVEL	20 OU 24 HORAS SEMANAIS		30 HORAS SEMANAIS		40 HORAS SEMANAIS	
	NÃO REGENTE	REGENTE *	NÃO REGENTE	REGENTE*	NÃO REGENTE	REGENTE *
PA - A	166.560	249.840	-	-	-	-
PA - B	169.000	253.500	-	-	-	-
PA - C	170.200	255.300	255.300	382.950	340.400	510.600

- Com a gratificação de magistério - Art. 86.

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 20.12.1984.

Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Conselho Estadual de Educação Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO Poder Executivo Poder Legislativo Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Secretaria de Estado da Saúde - SES Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE
Categoria	Educação